Ref. Projeto de lei ***055/2019*** *– "DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO/ ANISTIA DE EDIFICAÇÕES IRREGULARES NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 055/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo escopo é a regularização de imóveis que não possuam projetos aprovados e/ou estejam em desacordo com o Código de Obras vigente. Assegurando, assim, ao possuidor/ proprietário do imóvel a documentação regularizada do mesmo, de acordo com a lei.

I. Da Iniciativa Legislativa

Inicialmente, sobre os aspectos da iniciativa legislativa, anda obsta a regular tramitação do projeto apresentado pelo Sr. Prefeito, uma vez que não invade a competência privativa parlamentar.

Vencida a análise da iniciativa, passo a analisar o mérito da propositura no tocante à remissão da dívida tributária, constante no art. 4º da propositura em análise.

RECEBIDO EM
10/ 04/ 2019

II. Da natureza do benefício tributário

No caso, importante fixar, que apesar da propositura usar a terminologia "anistia", em verdade trata-se de remissão tributária, com base na definição abalizada do mestre Aliomar Baleeiro, que afirma: "*A anistia não se confunde com a remissão. Esta pode dispensar o tributo, ao passo que a anistia fiscal é limitada à exclusão das infrações cometidas anteriormente à vigência da lei. que a decreta.*" (Direito Tributário Brasileiro. 7a ed. Rio de Janeiro. 1975, p. 533).

A remissão compreende tanto a obrigação tributária principal quanto a obrigação tributária acessória (multa), mas a anistia só se refere à infração da legislação tributária (obrigação acessória), subsistindo o débito quanto ao valor do tributo; a remissão ocorre quando a penalidade já foi aplicada, enquanto que na anistia o fisco ainda não tem ciência da infração.

Entende-se, que a remissão tributária seja ato fundamentado e que a lei concedente preencha os requisitos estabelecidos pela lei complementar. Ela não pode ser concedida incondicionalmente, o que no caso da lei em análise, colocou diversas condições materialmente documentadas para a concessão dos benefícios, atendendo desta forma o pressuposto da concessão de remissão.

A Constituição Federal, em seu §6° do art. 150, condiciona a concessão de isenção mediante lei específica do ente federativo que concede tal benefício, requisito devidamente atendido pelo projeto, não havendo assim, qualquer inconstitucionalidade no referido projeto.

III. Do Código Tributário Nacional

O Código Tributário Nacional, em seu art. 172 disciplina sobre a concessão da remissão, o qual dispõe que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a

conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito atendente a condições peculiares de determinadas região, ou à consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

No caso da propositura em análise, há perfeita sintonia com o dispositivo, pois elenca diversos requisitos e condições a serem atendidas pelos contribuintes que possuam edificações irregulares.

IV. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

O artigo 14 da LRF é objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais – incluída como tal a remissão tributária – sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

Tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará "abrindo mão" de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

É por isso que exige logo no seu *caput* a apresentação, por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

Deve também o mesmo administrador público demonstrar que aquela lei concessiva de benefícios fiscais atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ente público que representa, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias daquele ente, evitando sejam utilizados com finalidades escusas, como as relacionadas ao período eleitoral.

Além de tais requisitos, que são de extrema importância e complexidade para o administrador que quer efetivamente conceder benefícios fiscais, devem ainda restar comprovados por ele o atendimento de, pelo menos, um dos dois requisitos apresentados nos incisos I e II do *caput* do mesmo artigo 14 da LRF.

Importa registrar que tais exigências correspondem a medidas que visam impedir a utilização destas leis de maneira indiscriminada e descontrolada, bem como visam evitar maiores prejuízos aos cofres públicos, os quais, como vimos, receberão menos do que o previsto nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Há ainda a exigência contida no §2º do artigo 14, a qual está diretamente relacionada à previsão do inciso II do mesmo artigo, quando feita tal opção pelo administrador público, exigindo que a lei concessiva do benefício somente entre em vigor quando efetivamente implementadas as medidas de compensação aos cofres públicos anunciadas naquele inciso.

Deste modo, como a propositura não atendeu a tais requisitos dispostos na LRF, entendo que a lei padece de vício de ilegalidade.

Pelas razões supramencionadas, **o meu parecer é no sentido da constitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 055/2019,** pelo não atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para a renúncia de receitas.

É este meu parecer, s.m.j.

Ilha Comprida, 19 de junho de 2019.

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688